



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do artigo 12 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.”

JUSTIFICAÇÃO

Questão de relevância crucial para a correta regulamentação do licenciamento ambiental no Brasil diz respeito ao estabelecimento de critérios de natureza locacional para a classificação dos empreendimentos e atividades a serem licenciados segundo uma das modalidades propostas pela proposição legislativa em apreço, bem como os estudos ambientais que devem servir de base para a avaliação sobre a viabilidade socioambiental.

Nada mais evidente, visto que há determinadas situações que, pela relevância dos bens jurídicos potencialmente impactados, exigem o aprofundamento dos estudos ambientais, das análises técnicas e da participação social. Para citar alguns exemplos: (i) supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (ii) afetação a unidades de conservação; (iii) afetação a cavidades naturais subterrâneas de relevância; (iv) impactos em terras indígenas; (v) impactos a territórios das comunidades remanescentes de quilombos; (vi) impactos a sítios de reprodução, alimentação e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; (vii) impactos a bens culturais acautelados; (viii) remoção de populações e comunidades; e (ix) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Assim, recomendamos que conste da proposição a classificação de empreendimentos e atividades segundo critérios de ordem locacional.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/18010.61079-98